



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000800/2005-74
Recurso nº 162.412 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.090 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração, comprovado haver no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 65 do RICARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Por força do assentado em decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo da contribuição do PIS/PASEP CUMULATIVO (Lei nº 9.718/98), não se estendendo o mesmo tratamento às receitas auferidas sobre a égide da Lei nº 10.637/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Por força do assentado em decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo da contribuição da COFINS CUMULATIVA (Lei nº 9.718/98), não se estendendo o mesmo tratamento às receitas auferidas sobre a égide das Leis nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos e retificar o Acórdão 1803-00338, de 07/04/2010, e dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação das receitas financeiras em relação aos fatos geradores até dezembro/2002 para o PIS/PASEP e, até os fatos geradores de janeiro/2004, para a COFINS, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração formulados pela Fazenda Nacional (fls. 1.689/1.685v), apontando contradição entre o voto do conselheiro relator e a conclusão do Acórdão 1803-00338, de 07/04/2010, desta turma de julgamento.

Sustenta a embargante ter havido contradição entre o voto do conselheiro relator (fl. 1.684v):

“Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras apuradas, indevidamente inseridas nas bases de calculo das contribuições lançadas” - e as conclusões do acórdão (fl. 1.680v):

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luciano Inocência Santos que entendia que antes da Lei no. 11.941/2009, não há base legal para a tributação do PIS e da COFINS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade, deles conheço.

Sustenta a embargante ter havido contradição entre o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Dr. Benedicto Celso Benício Júnior e as conclusões que foram apostas na parte expositiva do acórdão embargado.

Embora o conselheiro relator tenha votado pela exclusão da matéria relativa a tributação das receitas financeiras para as exações de PIS/PASEP e COFINS, consigna o acórdão em suas conclusões de que foi negado provimento integral ao recurso voluntário do contribuinte.

A matéria em si não ensejaria provimento dos embargos pois revela apenas inexatidão material passível de ser corrigida pela própria presidência de turma nos termos regimentais.

No entanto, compulsando os autos, constato que houve equívoco por parte do ilustre conselheiro relator, em suas conclusões ao excluir integralmente a matéria relativa a tributação das receitas financeiras no tocante às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Ocorre que conforme se observa dos autos de infração de PIS/PASEP (fls. 784/786) e COFINS (fls. 1.154/1.157), o lançamento contém exigências parte no período sujeito à incidência cumulativa (Lei nº 9.718/98) e parte sujeito a incidência não cumulativa (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

Como é sabido, a decisão do Excelso Pretório contida no Recurso Extraordinário nº 390.840 que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e que foi estendida em favor da recorrente no acórdão embargado, abrange apenas os fatos geradores até novembro de 2002 para o PIS/PASEP e janeiro de 2004 para a COFINS.

A partir dos mencionados fatos geradores, passaram a ter vigência as regras de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos e aplicáveis às empresas tributadas pelo lucro real, como é o caso da recorrente, não tendo havido até o momento, qualquer norma ou provimento judicial que excepcionasse a cobrança destas exações sobre as receitas financeiras.

Destarte, impõe-se dar provimento apenas parcial no tocante a exclusão da tributação das receitas financeiras em relação ao PIS/PASEP e COFINS, mantendo-se o lançamento para os períodos de dezembro/2002 em diante para as contribuições ao PIS/PASEP e fevereiro de 2004 para as contribuições da COFINS.

Não se trata pois de alterar o resultado do julgamento já realizado mas tão somente aplicar o fundamento adotado à situação fática exibida no processo.

Considerando tratar-se de julgamento submetido ao rito regimental vigente em 07/04/2010, não se verifica eventual sujeição ao disposto no art. 62-A do RICARF vigente.

Ante o exposto, voto para dar provimento aos embargos e retificar o acórdão 1803-00338, de 07/04/2010 e dar parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo as exigências relativas à tributação das receitas financeiras até os fatos geradores novembro de 2002 para o PIS/PASEP e janeiro de 2004 para a COFINS.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

O meu voto é no sentido de acolher os embargos de declaração, em face da contradição apontada, tão-somente para que prevaleça o voto do acórdão embargado, de seguinte teor:

“Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras apuradas, indevidamente inseridas nas bases de calculo das contribuições lançadas” (fl. 1.680v):

Entendo que, não obstante o relator originário do acórdão embargado possa ter cometido equívoco em suas conclusões - ao excluir integralmente a matéria relativa à tributação das receitas financeiras no tocante às contribuições ao Pis/Pasep e à Cofins -, esse suposto erro somente poderia ter sido sanado mediante a apresentação do competente Recurso Especial por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e não como foi feito, de ofício, pelo relator dos embargos apresentados.

Acrescento, ainda, que a matéria relativa à incidência da Cofins, prevista na Lei nº 10.833, de 2003, é objeto de Repercussão Geral (RE nº 570.122-1-RS), pelo que seria o caso, a meu ver, de se sobrestar o julgamento em face dos termos do § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/Carf), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes